



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**LEI Nº 5.593/2024**

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANTAS MEDICINAIS, AROMÁTICAS E CONDIMENTARES, PLANTAS ALIMENTÍCIAS NÃO CONVENCIONAIS (PANCS) E DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**SILVIO VENZKE NEUTZLING**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares, Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCS) e de Medicamentos Fitoterápicos no Município de Canguçu-RS.

**Parágrafo Único.** A Política referida no caput será inserida junto a Secretaria de Saúde do município de Canguçu e na Política Municipal de Assistência Farmacêutica e seguirá as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos e a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

**Art. 2º** A Política municipal de que trata esta Lei visa integrar os órgãos governamentais e a sociedade local na realização de iniciativas relativas as plantas medicinais, aromáticas e condimentares, plantas alimentícias não convencionais (PANCS), e aos medicamentos fitoterápicos, considerados os aspectos interdisciplinares e interinstitucionais.

**Art. 3º** São objetivos da Política que trata esta Lei:

I - garantir à população Canguçuense o acesso seguro à plantas medicinais, aromáticas, condimentares, plantas alimentícias não convencionais (PANCS), e medicamentos fitoterápicos, bem como, serviços relacionados à fitoterapia, com eficácia e qualidade;

II - promover a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação de plantas medicinais, aromáticas, condimentares, plantas alimentícias não convencionais (PANCS), e medicamentos fitoterápicos nas diversas fases do processo produtivo;

III - estimular a formação e capacitação de profissionais e usuários direcionados ao desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e inovações em plantas medicinais, aromáticas, condimentares, plantas alimentícias não convencionais (PANCS), e medicamentos fitoterápicos, sob a ótica transdisciplinar;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - regular e estimular o planejamento da produção agroecológica e o cultivo sustentável e a comercialização de plantas medicinais, aromáticas, condimentares, plantas alimentícias não convencionais (PANCS), e medicamentos fitoterápicos, qualificando todo o processo produtivo;

V - promover a produção de material didático destinado a orientar profissionais e usuários sobre a correta produção e utilização e uso racional das plantas medicinais, aromáticas, condimentares, plantas alimentícias não convencionais (PANCS), e medicamentos fitoterápicos.

**Art. 4º** A implementação da presente Política Municipal deverá ocorrer de forma descentralizada, valorizando as culturas tradicionais, estruturando o processo produtivo e integrando questões de saúde, alimentação, ambiente e científico-tecnológicas na busca do desenvolvimento local e regional, devendo:

I - resgatar, valorizar, ampliar e qualificar a utilização das plantas medicinais, aromáticas e condimentares, plantas alimentícias não convencionais (PANCS) e dos medicamentos fitoterápicos como elementos estratégicos de saúde, valorização da cultura e das práticas tradicionais, preservação e conservação do ambiente, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável no município de Canguçu -RS;

II - promover ações de popularização e reconhecimento das espécies para o uso racional de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, plantas alimentícias não convencionais (PANCS) e dos medicamentos fitoterápicos nos serviços públicos de saúde, objetivando:

a) garantir a disponibilização de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos à população, com qualidade e segurança, ampliando o apoio a inserção dessas plantas em hortos medicinais associadas as unidades básicas de saúde;

b) estimular a pesquisa sobre plantas medicinais, priorizando as espécies de interesse farmacológico e nutracêutico e nativas;

c) qualificar o processo produtivo, fortalecendo a agricultura familiar e camponesa, colocando a atividade em patamar sustentável e favorecendo a reconversão produtiva no meio rural e urbano;

d) estimular investimentos na construção de hortos medicinais, casas de chás familiares e comunitários, laboratório para processamento e elaboração de medicamentos fitoterápicos.

III - normatizar mecanismos de orientação, regulamentação e fiscalização para a utilização de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, plantas alimentícias não convencionais (PANCS) e dos medicamentos fitoterápicos, como opção terapêutica;

IV - promover a interação entre o Poder Executivo Municipal com entidades civis e governamentais que desenvolvam ações semelhantes e com os mesmos objetivos.

**Art. 5º** Os instrumentos da política municipal serão geridos pela Secretaria Municipal de Saúde, para coordenar os desdobramentos quanto à composição e funcionamento da Política Municipal e propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Saúde terá caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, integrado por representantes do Poder Público Municipal e sociedade civil.

**Art. 7º** São atribuições e competência do Conselho Municipal de Saúde junto a Política Municipal:

- I - zelar pelo cumprimento da Lei Municipal nº;
- II - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Municipal;
- III - constituir ação intersetorial do Município de Canguçu, com a participação das diversas políticas setoriais, particularmente as de desenvolvimento econômico, urbanismo, educação, cultura, saúde, trabalho, meio ambiente, turismo, agricultura familiar, camponesa, orgânica e urbana, tecnologia da informação e assistência social;
- IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram a Política Municipal;
- V - acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicas do Município de Canguçu;
- VI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas;
- VII - propor critérios para a seleção dos programas e projetos;
- VIII - propor mecanismos para facilitar o acesso aos serviços públicos municipais;
- IX - apoiar, fiscalizar e deliberar quando necessário;
- X - gerir o Fundo Municipal.

**Art. 8º** A execução dos instrumentos pode ser direta ou indireta, mediante contrato ou convênio, com ente público e/ou privado.

**Art. 9º** A execução dos instrumentos deve receber atenção prioritária do Município e seus agentes, com vista a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos praticados no âmbito desta política.

**Art. 10** O Fundo Municipal de Fomento à Política Municipal de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, plantas alimentícias não convencionais (PANCS) e dos medicamentos fitoterápicos será criado por lei específica.

**Art. 11** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes  
Canguçu, 23 de maio de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**SILVIO VENZKE NEUTZLING**  
Presidente

Registre-se e Publique-se

**EMERSON HENZEL MACHADO**  
Primeiro-Secretário

Iniciativa: Poder Legislativo  
Autoria: Adilson Oliveira Schuch



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9C59-EEC2-590A-82F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SILVIO VENZKE NEUTZLING (CPF 446.XXX.XXX-15) em 23/05/2024 15:12:38 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ EMERSON HENZEL MACHADO (CPF 700.XXX.XXX-15) em 24/05/2024 11:16:40 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/9C59-EEC2-590A-82F8>